

A. I. N° - 232879.0010/14-3
AUTUADO - MAGAZINE DOS KITS LTDA. - EPP
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFAS F. DE SANTANA
INTERNET - 18.08.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0148-04/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. Autuado comprova ocorrências de equívocos no lançamento, os quais foram acolhidos pelo autuante. Infração insubstancial. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Foram indicados pela defesa diversos equívocos, a exemplo da lançamento em duplicidade, valores já pagos e operações de devoluções, os quais foram acolhidos pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. Restou comprovado que parte das notas fiscais que deram causa à autuação, apesar de registradas nos livros fiscais, os créditos nelas destacados não foram utilizados. Fato comprovado e aceito pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato não comprovado. Infração insubstancial. 4. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foi constatado que as notas fiscais que deram causa à autuação referem-se a documentos de emissão do autuado, com destino ao próprio, com o fim de "regularização do estoque" em decorrência de lançamento anterior referente a levantamento quantitativo de estoque. Exigência afastada com apoio do autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, foi lavrado em 29/09/2014 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$253.563,66 com os devidos acréscimos legais, em decorrência da apuração dos seguintes fatos:

1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no total de R\$4.867,57, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "d" da Lei nº 7.014/96.

2 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, no total de R\$20.736,10, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "d" da Lei nº 7.014/96.

3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$9.303,91, referente a imposto não destacado em documento (s) fiscal (is). Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII "a" da Lei nº 7.014/96.

4 - Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), no valor de R\$1.919,18, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "f" da Lei nº 7.014/96.

5 - Deixou de recolher ICMS no valor de R\$216.736,90 em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "a" da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 165 a 175 o autuado ingressou com impugnação parcial ao lançamento, onde após efetuar uma síntese dos fatos, passa a **impugnar a infração 01**, segregando-a por data de ocorrência, tal como em relação às demais infrações, da seguinte maneira:

Data de Ocorrência 28/02/12 / Valor histórico R\$2.169,32: Cita que o autuante ao relacionar em sua planilha auxiliar (doc.1) a Nota Fiscal nº 504, emitida em 28/02/2012, no valor de R\$21.693,60 (doc.2), incluiu a mesma nota fiscal na sua planilha auxiliar (doc.3) que dá sustentação para a Infração 02 - 07.15.02, nota esta, inserida na data de ocorrência 28/02/2012, constituindo-se um claro equívoco e ocasionando que fosse penalizado duplamente sobre o mesmo fato gerador. Requer a improcedência deste item.

Data de Ocorrência 31/12/2013 / Valor histórico R\$2.698,19: O autuante ao exigir o crédito tributário referente à Nota Fiscal 007046, emitida em 27/11/2013, pelo fornecedor Lacerda & Sá Ltda (doc.4), no valor de R\$15.871,68, constante em sua planilha (doc.5), não percebeu que as mercadorias constantes na citada nota foram devolvidas na sua totalidade através da Nota Fiscal nº 003.446, emitida em 02/12/2013 no valor de R\$15.871,68 (doc.6). Isto posto, o desfazimento do negócio faz com que a cobrança se torne improcedente, no valor de R\$2.698,19.

Com estes argumentos requereu a improcedência total da Infração 01 - 07.15.01, no valor de R\$ 4.867,57.

INFRAÇÃO 02 – 07.15.02

Data de Ocorrência 28/02/2012 / Valor histórico R\$1.862,34: Nesta ocorrência o autuante ao levantar o montante da “Antecipação Recolhida” não considerou o DAE pago no valor de R\$139,44 em 16/02/2012 (doc.7), somente considerando o DAE pago em 23/03/2012 no valor de R\$325,32 (doc.20). Desta maneira requer a improcedência parcial da infração no valor de R\$139,44 reconhecendo como devido o valor de R\$1.686,90.

Data de Ocorrência 31/07/2012 / Valor histórico R\$5.306,18: Neste item o autuante ao levantar o montante de “Antecipação Recolhida” atingiu o valor de R\$3.432,63 quando deveria ser R\$7.519,84, de acordo com os documentos abaixo apresentados:

1. DAE com acréscimos no valor de R\$2.315,16, sendo que o valor principal R\$ 1.962,50 (doc.8), Consulta detalhe pagamento SEFAZ (doc.9) e Notificação Fiscal (doc.10).
2. DAE com acréscimos no valor de R\$629,76, sendo que o valor principal R\$533,70 (doc.11), comprovante pagamento B. do Brasil (doc.12).
3. DAE com acréscimos no valor de R\$1.831,95, sendo que o valor principal R\$1.552,50 (doc.13), comprovante pagamento B. do Brasil (doc.14) e Notificação Fiscal (doc.15).
4. DAE no valor principal R\$226,80 (doc.16), comprovante pagamento B. do Brasil (doc.17).
5. DAE no valor principal R\$328,06 (doc.18), comprovante pagamento B. do Brasil (doc.19).
6. DAE no valor principal R\$2.916,28 (doc.18-A), comprovante pagamento B. do Brasil (doc.19-A).

Diante destes elementos, que considera comprobatórios, diz que a soma do valor principal dos DAEs citados atinge o montante de R\$7.519,84 e não R\$3.432,63. Com isso, considera que o valor da “Antecipação a Recolher” nesta ocorrência deverá ser de R\$1.218,97 e não no valor lançado de R\$5.306,18.

Data de Ocorrência 31/10/2012 / Valor histórico R\$1.326,61: Defende que nesta ocorrência o autuante ao levantar o montante da “Antecipação Recolhida” não considerou o DAE pago no valor de R\$660,58 em 05/11/2012 (doc.21 e 22), fruto da notificação fiscal n. 2105441004/12-0 (doc.23), referente a NF 004372 (doc.24) que participa da planilha levantada pelo autuante referente a esta ocorrência, cujo valor principal é de R\$559,81 somente considerando o DAE pago em 24/05/2014 no valor de R\$397,96 (doc.25) sendo valor principal R\$349,68. Desta maneira requer a improcedência do valor de R\$559,81 reconhecendo como devido o valor de R\$766,80.

Data de Ocorrência 30/11/2013 / Valor histórico R\$1.030,44: Menciona que o autuante ao exigir o crédito tributário referente à Nota Fiscal 40423, emitida em 04/11/2013 pelo fornecedor Marinho Textil Ltda (doc.26), no valor de R\$ 11.968,80 não percebeu que as mercadorias constantes na citada nota foram devolvidas na sua totalidade através da Nota Fiscal nº 003.445, emitida em 06/11/2013 no valor de R\$ 11.968,80 (doc.27). Ante ao desfazimento do negócio a cobrança se torne improcedente. Com isso requer a exclusão do valor de R\$598,44, reconhecendo como devido o valor de R\$432,00.

INFRAÇÃO 03 – 01.02.39

Após tecer algumas considerações iniciais, passa a demonstrar as ocorrências que considera indevidas, inclusive com identificação em seu livro Registro de Entradas, da forma seguinte:

Data de Ocorrência 31/01/2012 / Valor histórico R\$831,52: Aduz que a nota fiscal de nº 475, no valor de R\$9.717,36, encontra-se lançada no livro RE nº 6, folha 2, código 2 (docs. 28 e 29), sem se apropriar do crédito de ICMS. Acrescenta que o valor total do crédito de ICMS apurado na competência Janeiro/2012 no montante de R\$4.265,60 (código 1) (doc. 30) foi transferido para o livro Registro de Apuração do ICMS (docs. 31 e 32), sendo que, desta maneira, o valor de R\$831,52 não está incluso na soma dos créditos de ICMS. Diante disto requer a exclusão da exigência deste valor.

Data de Ocorrência 30/04/2012 / Valor histórico R\$612,00: Neste tópico refere-se a nota fiscal de nº 25, no valor de R\$3.600,00, a qual se encontra lançada no livro Registro de Entradas nº 6, folha 14, código 2 (doc. 33), sem se apropriar do crédito de ICMS. Acrescenta que o valor total do crédito de ICMS apurado na competência Abril/2012 no montante de R\$2.768,80 (código 1) (doc. 33) foi transferido para o Registro de Apuração do ICMS (docs. 34), desta maneira o valor de R\$612,00 não está incluso na somatória dos créditos de ICMS, por isso requer a exclusão deste valor da autuação.

Data de Ocorrência 31/08/2012 / Valor histórico R\$300,00: Cita, a respeito desta ocorrência, que a nota fiscal nº 1954, no valor de R\$6.000,00, se encontra lançada no livro Registro de Entradas nº 6, folha 29, código 2 (doc.35), sem se apropriar do crédito de ICMS, enquanto que o valor total do crédito de ICMS apurado na competência Agosto/2012 no montante de R\$4.265,60 (código 1) (doc. 35) foi transferido para o livro Registro de Apuração do ICMS (docs. 36), com isso, o valor de R\$ 600,00 não está incluso na somatória dos créditos de ICMS, requerendo a exclusão desse valor da autuação.

Data de Ocorrência 30/11/2012 / Valor histórico R\$173,54: Quanto a este item, refere-se a nota fiscal nº 7047, no valor de R\$2.868,48, consignando os mesmos argumentos trazidos nos itens anteriores, sendo que o valor total do crédito de ICMS apurado na competência Novembro/2012 no montante de R\$ 88,91 (código 1) (doc. 37) foi transferido para o livro Registro de Apuração do ICMS (docs. 38), desta maneira o valor de R\$ 173,54 não está incluso na soma dos créditos de ICMS, razão pela qual requer sua exclusão da exigência fiscal.

Data de Ocorrência 31/01/2013 / Valor histórico R\$401,37: Aponta a nota fiscal nº 4268, no valor de R\$2.361,00, que também se encontra regularmente lançada, ao tempo em que o valor total do crédito de ICMS apurado na competência Janeiro/2013 no montante de R\$ 1.385,40(código 1) (doc. 40) foi transferido para o livro Registro de Apuração do ICMS (docs.41 e 42), desta forma o valor

de R\$ 401,37 não está incluso na soma dos créditos de ICMS, razão pela qual pugna por sua exclusão do lançamento.

Data de Ocorrência 31/05/2013 / Valor histórico R\$3.167,60: Neste item aponta as notas fiscais nºs 6164 no valor de R\$6.087,92, 1546 no valor de R\$11.846,40, 383 no valor de R\$9.960,00 e 2496 no valor de R\$3.900,00, as quais também se encontram lançadas no livro Registro de Entradas nº 7, folha 14, todas com código 2 (doc.43), sem se apropriar do crédito de ICMS, ao tempo em que o valor total do crédito de ICMS apurado na competência Maio/2013 no montante de R\$3.067,16 (código 1) (doc. 43) foi transferido para o Registro de Apuração do ICMS (doc. 44), com isso, o valor de R\$3.167,60 não está incluso na soma dos créditos de ICMS, razão pela qual requer sua exclusão da autuação.

Data de Ocorrência 31/08/2013 / Valor histórico R\$327,84: Cita a nota fiscal de nº 766 no valor de R\$2.587,20, sendo que, de acordo com os mesmos argumentos já mencionados, afirmar que o valor de R\$327,84 não está incluído na soma dos créditos do ICMS, por isso, requer sua exclusão do lançamento.

Data de Ocorrência 31/10/2013 / Valor histórico R\$276,42: Quanto a este item menciona as notas fiscais nº 790 no valor de R\$1.440,00 e 789 no valor de R\$172,32, para, com base nos mesmos argumentos já mencionados requerer sua exclusão da autuação.

Adentra, em seguida, a infração nº 04 - 02.01.01, no valor de R\$1.919,28 que trata de falta de recolhimento do imposto referente a competência 05/2012, onde afirma que o ICMS Normal referente a esta competência foi recolhido de forma tempestiva, inclusive recolhido a maior no valor de R\$2.048,46 em 11/06/2012 conforme DAE anexo (docs.49 e 50). Requer a improcedência deste item.

Quanto a Infração 05 – 02.01.03, que acusa “*deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*”, diz que inicialmente se faz necessário demonstrar que a origem desta infração está resumida a emissão de duas notas fiscais de saídas, de números 003.447 e 003.448 (docs. 51 e 52), ambas emitidas em 20/12/2013, com os seguintes valores de R\$942.777,12 e R\$332.145,83, com natureza de operação “Outras saídas não especificadas dentro do Estado”, tendo como destinatário o próprio contribuinte, contendo no campo “Informações Complementares”, “Nota referente a baixa de estoque do Auto de Infração nº 210319.2809/10-7 ...”.

Pondera que estas notas fiscais foram emitidas com o simples objetivo de ajustar o estoque no sistema interno da empresa já que as mercadorias, como também o ICMS devido, foram objetos do Auto de Infração n. 210319.2809/10-7, Infração 01 – 04.06.01 (docs 53, 54 e 55), destacando que a descrição dos produtos é a mesma constante nas planilhas levantadas, à época denominadas “Auditoria de Estoques” (docs. 56 e 57), gerando um valor devido de R\$318.376,25, ou seja, um valor bem superior ao exigido pelo Autuante que é de R\$216.736,90, Desta maneira, argumenta que exigir o crédito tributário que foi objeto de auto de infração caracteriza claramente *bis in idem*, tornando a infração imprópria. Requer sua improcedência.

Em conclusão pugna pela “*nulidade parcial*” do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 239 a 246, citando que após examinada, minuciosamente, as alegações da defesa, chegou a conclusão que passa a expor.

No que se refere a Infração 01, acolheu integralmente os argumentos da defesa, citando que “*a defesa trás a informação de que houve duplicidade de cobrança da NF 504 e que a NF 7046 forá feita devolução das mercadorias, assim sendo não tem porque não aceitar as alegações da defesa*”.

Adentrando a infração 2, observa inicialmente que em relação a Data de Ocorrência 31/01/2012, valor R\$683,18, a defesa não se reporta, a qual fica mantida. Quanto às demais datas de ocorrências, acolheu os argumentos defensivos ao assim se posicionar:

Data de Ocorrência 28/02/2012 / Valor Histórico R\$1.862,34: O autuado requer a improcedência parcial da infração no valor de R\$139,44 e reconhece como devido o valor de R\$1.686,90. Informa que após análise aceita as alegações defensivas e efetuou a devida correção.

Data de Ocorrência 31/07/2012 / Valor histórico R\$5.306,18: Menciona que a defesa expõe que o somatório do valor principal dos DAEs atinge um montante de R\$7.519,84 e não R\$3.432,63, desta maneira o valor da “Antecipação a Recolher” deverá ser de R\$1.218,97. Destaca que constatou a veracidade das alegações defensivas e processa as correções.

Data da Ocorrência 31/10/2012 / Valor histórico R\$1.326,61: Pontua que a defesa alega que não foi considerado considerei o DAE pago no valor de R\$660,58 em 05/11/2012 (doc. 21 e 22), fruto da notificação fiscal nº 210544.1004/142-0 (doc. 23), referente a NF 004372 (doc. 24), cujo valor principal é de R\$559,81 e reconhece como devido o valor de R\$766,80. Reconhece que não considerou a citada notificação e processa a devida exclusão.

Data de Ocorrência 30/11/2013 / Valor histórico R\$1.030,44: Expõe que quanto ao reclamado referente à Nota Fiscal 40423, emitida em 04/11/2013, pelo fornecedor Marinho Textil Ltda (doc. 26), no valor de R\$11.968,80, constante da planilha, a defesa diz que as mercadorias constantes da citada nota foram devolvida na sua totalidade através Nota Fiscal nº 003445 emitida em 06/11/2013 no valor de R\$11.968,80, fazendo prova conforme documento 27 anexo ao presente. Assim, requereu a improcedência parcial da infração, no valor de R\$598,44 reconhecendo como devido o valor de R\$432,00, argumento este que acolheu e fez a respectiva correção.

Quanto a Infração 03 destaca que a autuada trás a informação de que, muito embora tenha lançado os valores de crédito não os incluiu no somatório e assim não transferiu para o livro de apuração do ICMS, não se insurgindo, entretanto, em relação aos fatos ocorridos em 31/07/2012 e 30/11/2013 nos valores de R\$1.406,00 e R\$1.807,91 respectivamente. Informa que acolhe as alegações defensivas e, com isso, o débito relativo a esta infração ficou reduzido para a quantia de R\$3.213,91.

Ao se referir a Infração 04 observa que o autuado alega que o ICMS Normal referente a competência 05/2012 foi recolhido em 11/06/2012, de forma tempestiva, inclusive em valor a mais na quantia de R\$2.048,46 e junta o DAE (docs.49 e 50), que comprova suas alegações, as quais acolhe. Portanto, inexiste a infração 04 no valor de R\$1.919,28.

Naquilo que pertine a infração 05, após destacar os argumentos defensivos, conclui que verificando o PAF nº 210319.2809/10-7 citado pela defesa, comprovou serem verdadeiras as alegações da empresa, pelo que acolheu estes argumentos e processo a devida correção.

Conclui sua informação fiscal declarando expressamente que ***"Por serem procedentes ficou claro e constatou-se nosso equívoco elaboramos novo Demonstrativo de Débito, como se segue, provido das correções devidas"***:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DEPOIS DA DEFESA					
INFRAÇÃO 02 - 07.15.02					
DATA DE OCORRENCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	ANTECIPAÇÃO PARCIAL A RECOLHER
31/01/2012	25/02/2012	4.018,70	17%	60%	683,18
28/02/2012	25/03/2012	9.922,94	17%	60%	1.686,90
30/04/2012	25/05/2012	2.746,82	17%	60%	466,96
31/05/2012	25/06/2012	9.427,88	17%	60%	1.602,74
30/06/2012	25/10/2012	5.743,00	17%	60%	976,31
31/07/2012	25/08/2012	7.170,41	17%	60%	1.218,97
31/08/2012	25/09/2012	5.771,52	17%	60%	981,16

30/09/2012	25/10/2012	10.719,47	17%	60%	1.822,31
31/10/2012	25/11/2012	4.510,59	17%	60%	766,80
30/11/2012	25/12/2012	2.202,00	17%	60%	374,34
30/04/2013	25/05/2013	5.872,94	17%	60%	998,40
31/05/2013	25/06/2013	12.734,70	17%	60%	2.164,90
30/06/2013	25/07/2013	5.189,76	17%	60%	882,26
31/08/2013	25/09/2013	1.065,29	17%	60%	181,10
31/10/2013	25/11/2013	663,94	17%	60%	112,87
30/11/2013	25/12/2013	2.541,18	17%	60%	432,00
			TOTAL DESTA INFRAÇÃO		15.351,20

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DEPOIS DA DEFESA					
INFRAÇÃO 03 – 01.02.39					
DATA DE OCORRENCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR HISTÓRICO A RECOLHER
31/07/2012	09/08/2012	8.270,58	17%	60%	1.406,00
30/11/2013	09/12/2013	10.633,05	17%	60%	1.807,62
			TOTAL DESTA INFRAÇÃO		3.213,62

Em vista do quanto exposto, o autuante concluiu sua informação fiscal destacando que acolhe as razões da defesa, refez o demonstrativo de débito referente às infrações 02 e 03 e pugna que o presente Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

Foi juntado aos autos, fls. 249 a 252, extrato de parcelamento de débito requerido pelo autuado, no valor histórico de R\$18.564,82, com deferimento em 24/11/2014.

VOTO

Apesar do autuado concluir sua peça defensiva pugnando pela "*nulidade parcial*" do lançamento observo que seus argumentos se relacionam exclusivamente a questões de mérito, os quais serão a seguir analisados. Portanto, considerando que o lançamento atende ao previsto pelo Art. 39 do RPAF/BA, afasto o pedido genérico de nulidade do Auto de Infração e ingresso ao exame meritório.

Analizando todos os elementos que integram os autos deste processo vejo que, ao final, e após a informação fiscal prestada pelo autuante não remanesce qualquer lide, posto que remanesceram como devidas apenas parte das infrações 02 no valor de R\$15.351,20 e da infração 3 na quantia de R\$3.213,62, totalizando o débito no montante de R\$18.564,82, o qual foi reconhecido pelo autuado, sendo objeto de parcelamento.

As questões debatidas nestes autos são de natureza meramente probatória vez que o autuado, de maneira bem objetiva, pontuou as questões que divergiu, fazendo juntada de documentos que deram sustentação aos seus argumentos, os quais, foram analisados, de forma pormenorizada pelo autuante, que os acolheu. Por esta razão, não vejo como não concordar com o autuante, o qual, na qualidade de executor do lançamento, reúne as condições e conhecimentos suficientes para se posicionar, com segurança, a respeito dos argumentos defensivos.

Considero oportuno, entretanto, fazer referência às notas fiscais nº 3.447 e 3.448, fls. 154 e 155, que deram origem a infração 5, as quais, de acordo com a autuada, foram emitidas para fim de "*baixa de estoque*" em decorrência da exigência constante em Auto de Infração anterior relacionado a levantamento quantitativo de estoque em aberto, base 21/07/2010.

Vejo que nesse levantamento de estoque foi apurado, em 21/07/2010, omissão de saídas de mercadorias tributáveis, portanto, em 31/12/2010, data em que foi efetuado o inventário daquele

exercício, aquelas mercadorias, objeto da autuação, não mais se encontravam fisicamente no estoque do autuado, já que haviam saído anteriormente sem emissão de documento fiscal, cujo imposto reclamado foi pago pelo autuado. Com isso, vejo que, sob o ponto de vista da escrita fiscal, nada mais havia a ser regularizado, pois o próprio inventário tratou de indicar, presumidamente, as reais existências em 31/12/2010.

Pois bem, as referidas notas fiscais foram emitidas em 20/12/2013, com o fito de baixa de estoque, o que ao meu ver, sob o ponto de vista da escrita fiscal, nada mais havia a ser regularizado, até porque, nos inventários dos exercícios de 2011 e 2012, aquelas mercadorias, objeto da autuação anterior, não mais constavam como inventariadas.

Posso até admitir que, sob a ótica da escrita contábil, caberia sim, a retificação do estoque da conta Mercadorias se esta providência ainda não tivesse sido adotada, por isso, admito que essas notas fiscais tiveram provavelmente esse objetivo, cuja repercussão ocorrerá na apuração do resultado operacional, com reflexo no imposto de renda da pessoa jurídica.

De qualquer maneira, como se tratam de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento do autuado, inscrição estadual nº 053.181.165 e CNPJ nº 03.829.130/0001-20, para o mesmo contribuinte e mesmas inscrições, apesar de endereço diverso do estabelecimento autuado, e indicando como natureza de operação outras saídas não especificadas dentro do estado e, apesar também de constar como condição de pagamento "a vista" não vejo como se exigir imposto sobre essas operações pois estas notas fiscais não representaram ocorrência de saídas para terceiros. Em vista disto, acolho a informação do autuante, e afasto a exigência constante da infração 5 no valor de R\$216.736,90.

Em conclusão, e mais uma vez comungando com o posicionamento do autuante, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$18.564,82, sendo o valor de R\$15.351,20 referente a infração 2 e R\$3.213,62 da infração 3, restando, consequentemente, improcedentes às infrações 1, 4 e 5.

Deverá o órgão competente desta SEFAZ homologar os valores já recolhidos em decorrência do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232879.0010/14-3** lavrado contra **MAGAZINE DOS KITS LTDA - EPP**, no valor de **R\$18.564,82**, acrescido das multas de 60% previstas no Art. 42, incisos II "d" e VII "a" da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão, com o acompanhamento pelo órgão competente dos recolhimentos pertinentes ao parcelamento do débito, cujos valores já recolhidos deverão ser homologados.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 11 de agosto de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR